



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005233/2024-11

Reg. Col. 3145/24

**Acusados:** COOPERAUDI - Auditores Independentes e Edimar Wanderley

**Assunto:** Falhas em auditoria das demonstrações financeiras de fundos de investimento

**Relator:** João Accioly

### RELATÓRIO

#### I. ORIGEM E ACUSAÇÃO

##### I.I. Síntese dos fatos e supostas infrações

1. PAS da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC contra COOPERAUDI Auditores Independentes e seu responsável técnico quanto à auditoria das demonstrações de 30/6/2019 de fundos de investimento geridos e administrados pela Um Invest.
2. A Um Invest sofreu liquidação extrajudicial pelo BC em setembro de 2019. No mês seguinte, refeitas as contabilidades dos fundos sob sua administração, os balanços revelaram diferenças em títulos públicos, de R\$ 84,9 milhões para R\$ 69 milhões no Alocação Macro RF (“Macro I) e de R\$ 61,2 milhões para R\$ 28,9 milhões no Alocação Macro II RF (“Macro II”):

Fundo	Ativo	Setembro-2019	Outubro-2019
Macro I	Títulos Públicos	R\$ 84.899.770,45	R\$ 69.005.122,37
	Valores a receber:	-	R\$ 19.376.104,12
Macro II	Títulos Públicos:	R\$ 61.249.699,85	R\$ 28.867.922,65
	Valores a receber:	-	R\$ 33.843.437,80

3. Os laudos auditoria foram emitidos pela Cooperaudi com opinião não modificada em 16.9.2019, assinados pelo sócio e responsável técnico Edimar Wanderley. A acusação alega que a Cooperaudi falhou ao não detectar que os fundos não tinham os títulos públicos em seu ativo.

##### I.II. Informações prestadas pelo liquidante extrajudicial

4. O Liquidante da UM Investimentos prestou as seguintes informações:

- (a) A contraparte nas operações era a própria UM Investimentos e os recursos financeiros dessas operações não foram devolvidos aos fundos, nem usados para resgate de cotas.
- (b) No Macro II, em set/2018, uma compra de 412 quantidades de LFT 2024 foi registrada no sistema de fundos da corretora como 3.861 quantidades, com diferença financeira de R\$ 33,5 milhões. No dia seguinte houve compra de mais 161 quantidades, totalizando 573;
- (c) No Macro I, havia divergências entre a informação do sistema da corretora e da Clearing da Selic quando às posições em títulos de renda fixa.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### I.III. Informações prestadas pela Cooperaudi

5. A Cooperaudi afirmou ter executado a validação dos saldos pelos extratos fornecidos pela Um Invest, e que obteve os documentos de suporte via e-mail enviados também pela Um Invest.

6. A Cooperaudi anexou dois papéis de trabalho, um para cada fundo, ambos preparados e revisados em 16.9.2019, com as seguintes anotações (2066348, fls. 85 e 88):

Saldos de abertura em conformidade ao Balanço auditado naquela data

CONCLUSÕES: A(s) conta(s) não possue(m) pendências de registro ou de controle de ordem material que possam afetar as Demonstrações financeiras

Saldo em 30/06/19 confere com o extrato UM INVESTIMENTOS naquela data.

### I.IV. Acusação

7. A Acusação afirma que a Cooperaudi foi levada a erro ao realizar os seus trabalhos com base em documentos fornecidos pelo administrador do Fundo contendo estoques de títulos públicos que não refletiam a realidade. Afirma que a acusada deveria verificar a autenticidade dos extratos fornecidos pela Um Invest, por meio do extrato com assinatura digital para assegurar que seu conteúdo não sofreu alteração, disponível desde 2012 (2066348, fl. 66).

8. Imputa violação do art. 20 da ICVM 308, por infração às seguintes normas:

(i) itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1):

**15.** O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis.

**16.** O auditor deve exercer julgamento profissional ao planejar e executar a auditoria de demonstrações contábeis.

**17.** Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião.

(ii) Item 6 e A5 da NBC TA 500 (R1):

**6.** O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente.

**A5.** A evidência de auditoria é necessária para fundamentar a opinião e o relatório do auditor. Ela tem natureza cumulativa e é obtida principalmente a partir dos procedimentos de auditoria realizados durante o curso do trabalho. Contudo, ela também pode incluir informações obtidas de outras fontes, como auditorias anteriores (contanto que o auditor tenha determinado se ocorreram mudanças desde a auditoria anterior que possam afetar sua relevância para a atual auditoria – ver NBC TA 315, item 9) ou procedimentos de controle de qualidade da firma de auditoria para aceitação e continuidade de clientes. Além disso, os registros contábeis e outras fontes internas da entidade são importantes fontes de evidência de auditoria. Informações que podem ser utilizadas como evidência de auditoria podem ter sido elaboradas com a utilização do trabalho de especialista da administração ou obtidas de fonte de informações externa. A evidência de auditoria abrange informações que suportam e corroboram as afirmações da administração e qualquer informação que contradiga tais afirmações. Além disso, em alguns casos, a ausência de informações (por exemplo, a recusa da administração em fornecer uma representação solicitada) é utilizada pelo auditor e, portanto, também constitui evidência de auditoria.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(iii) item 8 da NBC TA 501:

**8.** Se o estoque custodiado e controlado por terceiros for relevante para as demonstrações contábeis, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação à existência e as condições do estoque executando uma ou as duas possibilidades a seguir:

(a) solicitar confirmação do terceiro quanto às quantidades e condições do estoque mantido por esse terceiro em nome da entidade (ver item A15);

(b) executar inspeção ou outro procedimento de auditoria apropriado nas circunstâncias (ver item A16).

(iv) item 2 da NBC TA 505:

**2.** A NBC TA 500, item A5, indica que a confiabilidade da evidência de auditoria é influenciada pela fonte e por sua natureza e depende das circunstâncias individuais em que é obtida. Esta Norma inclui, também, as seguintes generalizações aplicáveis à evidência de auditoria:

- a evidência de auditoria é mais confiável quando é obtida de fontes independentes externas à entidade;
- a evidência de auditoria obtida diretamente pelo auditor é mais confiável que a evidência de auditoria obtida indiretamente ou por inferência;
- a evidência de auditoria é mais confiável quando está na forma de documento, seja em papel, no formato eletrônico ou outro meio.

## **II. DEFESA**

9. Apesar de devidamente intimados, os acusados não apresentaram defesa (2157830).

## **III. FORMALIDADES**

10. Parecer da PFE positivo.

11. Em 8.10.2024, fui designado Relator do processo.

12. Em 3.2.2025, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025

**João Accioly**

Diretor